



Número: **0602133-83.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar, interposta pela Coligação do bem e da verdade para mudar o Paraná (RDE/DC/PPL) em face de IBOPE - Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda e Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A, com fundamento no art. 15 da Resolução TSE nº 23.549/2017 protocolada sob o nº PR-04985/2018, para os cargos de Governador e Senador, a ser divulgada em 4/9/2018, sob a alegação das seguintes irregularidades: 1) o questionário utilizado não apresenta as mesmas faixas etárias daquelas constantes no plano amostral; 2) incompatibilidade entre o grau de instrução dos entrevistados constantes no plano amostral e aquele objeto de questionamento pelo entrevistador, descartando os eleitores de menor nível de instrução escolar; 3) registro da pesquisa no sistema do TSE sem o anexo "detalhamento de bairros/municípios", e sem a ponderação das áreas de realização da pesquisa, tais como sexo, idade, grau de instrução, nível econômico. (Requer: a) liminarmente, a suspensão imediata da divulgação (art. 16, da Res. 23.459/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora Impugnada, com a expedição de ofícios aos órgãos de imprensa locais, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à Impugnada por fac-simile ou e-mail, nos termos do art. 16 da resolução supracitada; b) também liminarmente e sem prejuízo do pedido anterior, seja deferida acesso, pelo Impugnante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da Res. 23.459/TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (par. 1º, do art. 13), tudo nos termos do par. 1º, do referido art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (par. 5º, do art. 13), diretamente ao Impugnante, no prazo de dois dias; c) ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir o seu registro e determinar que aos Impugnados e interessados que se abstêm de divulgá-la, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação do bem e da verdade para mudar o Paraná 18-REDE / 27-DC / 54-PPL (REPRESENTANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)

JORGE LUIZ BERNARDI (REPRESENTANTE)	
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	NATALLIA LIMA SOUZA (ADVOGADO)
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (REPRESENTADO)	JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182628	04/09/2018 19:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602133-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DO BEM E DA VERDADE PARA MUDAR O PARANÁ 18-REDE / 27-DC / 54-PPL, JORGE LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE SA

Advogado do(a) REPRESENTADO: NATALLIA LIMA DE SANTANA - SP307674

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR27175, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR61714, JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral proposta pela Coligação do Bem e da Verdade para Mudar o Paraná em face de IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA..

Na inicial, alegou-se que:

(1) incompatibilidade entre as tabelas da faixa etária dos entrevistados, porque o plano amostral foi feito apenas com 05 (cinco) faixas etárias, enquanto que no questionário do entrevistador, os entrevistados foram classificados de acordo com 07 (sete) faixas etárias;

(2) incompatibilidade quanto ao grau de instrução dos entrevistados, porque o plano amostral realizou a classificação entre dois graus de instrução, médio e superior, enquanto que no questionário, há 16 (dezesseis) classificações, o que descarta no plano amostral todos os eleitores com ensino fundamental, direcionando a pesquisa para eleitores com maior nível de instrução, quando se sabe que eleitores com menor nível de instrução tendem a votar em “candidatos com propostas assistencialistas, por exemplo” (f. 2, da ID 138770, Inicial), o que revela a ausência de ponderação quanto ao grau de instrução no plano amostral;

(3) falta do anexo com o detalhamento dos municípios (área física) em que a pesquisa será realizada, para se evitar o direcionamento da pesquisa para aqueles municípios com eleitorado mais favorável a determinados candidatos;



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 19:04:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090419041324500000000179685>

Número do documento: 18090419041324500000000179685

Num. 182628 - Pág. 1

(4) falta da ponderação das áreas físicas de realização da pesquisa, com os outros elementos como “sexo, idade, grau de instrução, nível econômico”, porque para cada área de execução da pesquisa é necessário ponderar o percentual de homens e mulheres entrevistados, a idade e grau de instrução, porque, caso contrário, tornar-se-ia muito fácil a manipulação de dados;

(5) falta de ponderação em cada área, já que a ponderação a que a legislação se refere não é em relação ao Estado do Paraná, mas em cada área de realização da pesquisa em que esta foi realizada dentro do Estado, o que reflete na própria ponderação de dados.

Pugnou-se pela suspensão da divulgação da pesquisa em medida liminar, com fundamento no artigo 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.549/17, porque a fumaça do bom direito se faz presente diante das irregularidades “insanáveis” e o perigo da demora repousa na possibilidade de se “*induzir em erro o eleitor a um resultado não confiável*” (f. 12 da Inicial), sendo necessária a “*preservação da normalidade e igualdade do pleito vindouro*”, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os casos de descumprimento, confirmando-se a liminar na sentença; bem como que seja deferido o fornecimento dos dados do sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, na forma admitida pelo artigo 13 da mesma resolução citada.

Deferi a liminar, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa.

Citado, o representado pediu reconsideração da decisão liminar, em caráter de urgência, ao mesmo tempo em que alegou que:

(1) realizou a aglutinação dos dados relativos à idade dos entrevistados, agrupando o grupo daqueles que contam com 16 anos até os 24 anos, bem como aqueles que contam com mais de 55 anos, o que representou a redução dos sete níveis que constam do questionário, para apenas cinco níveis de faixas etárias, o que não exclui nenhum grupo etário do plano amostral;

(2) também procedeu à aglutinação dos entrevistados quanto ao grau de instrução, contemplando os entrevistados do ensino fundamental juntamente com aqueles de nível médio, conforme consta do registro da pesquisa, quando empregou a expressão “**até**” o ensino médio, de modo a preservar a opinião dos eleitores em três grupos, entre eles, ensino fundamental e médio aglutinados e superior;

(3) a indicação da área física pode ser informada até sete dias após a divulgação da pesquisa, na forma admitida pelo artigo 2º, §6º, da Resolução TSE nº 23.549/17;

(4) a ponderação é utilizada para correção das variáveis quando necessário, no caso de diferenças entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada, o que foi devidamente informado no registro da pesquisa, sem obrigatoriedade de outra ponderação além daquela declarada;

(5) os valores pagos pelos serviços da pesquisa eleitoral em questão estão agrupados no valor de R\$ 190.232,00 (cento e noventa e dois mil e duzentos e trinta e dois reais), conforme é permitido pelos §§8º e 9º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.549/17.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e pela revogação da liminar, reconhecendo a observância no cumprimento dos requisitos legais pela representada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As pesquisas eleitorais são regidas pelo artigo 33 e 34 da Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.549/17, de onde se extraem os requisitos mínimos formais para fins de registro e divulgação.

De acordo com o artigo 2º da Resolução do TSE acima referida:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...]

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.



A Coligação impugnante alegou que a pesquisa, na forma divulgada, não apresentou a ponderação dos entrevistados quanto à faixa etária na forma organizada no questionário, porque realizou a ponderação em cinco níveis, quando realizou o trabalho de pesquisa organizando os eleitores em sete níveis de faixa etária.

Quanto a esse ponto, a parte impugnada esclareceu que na realidade não deixou de observar o que a legislação impõe, na medida em que apenas agrupou os eleitores de 16 até os 24 anos, bem como aqueles acima dos 55 anos, aglutinando os grupos, sem excluir a opinião do público representativo de todas as faixas etárias.

O impugnado também informou que procedeu à aglutinação dos entrevistados quanto ao grau de instrução, contemplando os entrevistados do ensino fundamental juntamente com aqueles de nível médio, conforme consta do registro da pesquisa, quando empregou a expressão “até” o ensino médio, de modo a preservar a opinião dos eleitores em dois grupos, contemplando, todos os níveis principais de grau de instrução, superando-se, portanto, a alegação da coligação impugnante de que os eleitores de ensino fundamental teriam sido excluídos da pesquisa, viabilizando o direcionamento da pesquisa.

Quanto à alegação de que seria necessária a indicação da área física, bem como a ponderação dos critérios de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico em cada uma das áreas de realização da pesquisa, impõe-se observar que o artigo 2º, §6º, da Resolução TSE nº 23.549 permite que esses dados sejam divulgados até o sétimo dia útil após a divulgação dos resultados da pesquisa, o que consta da informação do registro, conforme documento juntado com a inicial.

Ademais, a lei não obriga a adoção de metodologia em que a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico sejam feitas em todas as áreas pesquisadas, vez que da leitura do inciso IV, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.549/17, extrai-se que a ponderação deve contemplar os critérios referidos na área em que a pesquisa se realizou. Não se pode extrair outros critérios que não estejam descritos na legislação, como exigir-se que a ponderação dos critérios referidos se faça em cada área de abrangência da pesquisa.

Por fim, verifiquei que de fato o valor da nota fiscal da pesquisa contratada encontra-se agrupado ao valor maior de R\$ 190.232,00 engloba duas pesquisas no valor de R\$ 95.116,00, sendo a pesquisa ora em análise uma delas, razão pela qual se encontra atendido o requisito legal neste ponto também.

Analizando os dados informados no sítio do PesqEle, que constaram no registro da pesquisa ora em disputa, entendo que os requisitos formais exigidos pela legislação que cuida da matéria da pesquisa eleitoral restaram atendidos, conforme se lê adiante:

Metodologia de pesquisa:

*Pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas pessoais, com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado em estudo.
Pesquisa realizada no estado do Paraná.*

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: Representativo do eleitorado da área em estudo, elaborada em três estágios. No primeiro estágio faz-se um sorteio probabilístico dos municípios, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), tomando o eleitorado como base para tal seleção. No segundo estágio faz-se um sorteio probabilístico dos setores censitários, onde as entrevistas serão realizadas, pelo método PPT (Probabilidade Proporcional ao T



amanho), tomando a população de 16 anos ou mais residente nos setores como base para tal seleção. No terceiro e último estágio, dentro dos setores sorteados, os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 (masculino) 18% (feminino) 16%; 25-34 (masculino) 22% (feminino) 22%; 35-44 (masculino) 20% (feminino) 21%; 45-54 (masculino) 19% (feminino) 19%; 55 e+ (masculino) 21% (feminino) 23%; INSTRUÇÃO: Até Ensino Médio (masculino) 80% (feminino) 74%; Ensino Superior (masculino) 20% (feminino) 26%; NÍVEL ECONÔMICO: Economicamente ativo (masculino) 78% (feminino) 56%; Não Economicamente ativo (masculino) 22% (feminino) 44%. Até 1 salário mínimo de renda familiar: 18%; Mais de 1 a 2 salários mínimos de renda familiar: 30%; Mais de 2 a 5 salários mínimos de renda familiar: 35%; Mais de 5 salários mínimos de renda familiar: 17%. Está prevista eventual

ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 03 (três) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 / PNADC 2016 / TSE 2018.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: Para a realização da pesquisa, utiliza-se uma equipe de entrevistadores e supervisores contratados pelo IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. devidamente treinados para o trabalho.

Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização de cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados pelos entrevistadores; para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §6º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.549/2017, Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): A área de abrangência da coleta é Paraná. A relação das localidades selecionadas para aplicação da amostra será apresentada até o 7º dia seguinte ao registro da pesquisa, conforme expresso no art. 2º, §6º da Resolução 23.549/2017 do TSE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido formulado na impugnação apresentada pela Coligação do Bem e da Verdade para Mudar o Paraná em face de IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar do TRE/PR





Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2018 19:04:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090419041324500000000179685>

Número do documento: 18090419041324500000000179685

Num. 182628 - Pág. 6